



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008527/2004-47
Recurso nº 253.837
Acórdão nº 3803-00.436 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria PIS - EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente RINALDO RAUPP SILVA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003,

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS.

O lançamento de ofício decorreu da exclusão do contribuinte da sistemática de apuração de tributos denominada “Simples”, em face da percepção de receitas no ano de 2000 em valor superior ao limite estatuído para a opção. O Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão apenas formaliza uma situação de fato impeditiva ocorrida no passado, cujos efeitos decorrem da legislação aplicável, não se tratando de retroatividade de lei nos termos alegados pelo contribuinte.

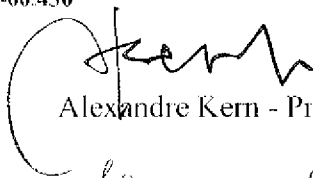
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Inexiste autorização legislativa para a dispensa dos juros de mora decorrentes da ausência de pagamento de tributo devido no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 31 de agosto de 2004, a Fiscalização da DRF Recife/PE lavrou auto de infração em desfavor do contribuinte supra identificado (fls. 4 a 880), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), cuja base de cálculo foi apurada com lastro nas notas fiscais emitidas no período, tendo em vista a exclusão do Simples decorrente da extrapolação, no ano de 2000, do limite de receita estatuído para fins de opção à sistemática simplificada de pagamento de tributos.

Não se conformando com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 882 a 888) e requereu a declaração de improcedência da ação fiscal, alegando que não tivera ciência do Ato Declaratório Executivo nº 48/2004 que o excluiu do Simples, situação essa que, no seu entender, afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Insurgiu-se, também, contra a não compensação dos valores pagos a título de Simples na apuração do crédito tributário e pugnou pela ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A DRJ Recife/PE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 924 a 934), afastando, em face de determinação legal em pleno vigor, a contestação relativa à pretensa ilegalidade da utilização da taxa Selic a título de juros de mora e decidindo pelo cancelamento da parcela do lançamento de ofício correspondente ao valor recolhido como Simples na proporção atribuível à contribuição para o PIS.

Em relação à alegação do então Impugnante de cerceamento do direito de defesa, concluiu a autoridade julgadora *a quo* pela sua inocorrência, tendo em vista que o (...) *contribuinte tomou conhecimento do Ato Declaratório Executivo nº 48, em 01/09/2004, com a ciência do "Relatório de Auditoria Fiscal", fls. 16/20, parte integrante do Auto de Infração em lide, no qual a impugnante, comparecendo ao processo através de sua petição ao Delegado da Receita Federal de Recife, às fls. 882/888, expôs a sua inconformidade (fl. 929).*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 940 a 955) e, com base em decisões judiciais favoráveis à sua tese, refuta pela irretroatividade dos efeitos do ato declaratório de exclusão do Simples e pela ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de contrariedade ao auto de infração relativo à contribuição para o PIS, lavrado em decorrência da exclusão do Recorrente da sistemática simplificada de recolhimento de tributos (Simples) em face da extrapolação, no ano de 2000, do limite de receita permissivo à opção pelo sistema.

Na primeira instância administrativa, foi-lhe assegurado o direito de ter a compensação dos valores recolhidos a título de Simples na proporção atribuível à contribuição para o PIS, tendo sido afastadas as suas demais alegações.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge contra os seguintes pontos:

a) impossibilidade de retroação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples;

b) ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Passa-se à análise do mérito.

I. Efeito retroativo ao ato de exclusão

A atuação do Fisco em momento posterior à adesão voluntária da microempresa ou da empresa de pequeno porte ao Simples encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.317/1996 nos seguintes termos:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á

I - por opção,

II - obrigatoriamente, quando

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º,

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses.

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15 A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º,

(...)

Art. 16 A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (grifei)

Diante da clareza dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a exclusão da Recorrente do Simples se deu em conformidade com a lei, tendo ocorrido de ofício por falta de comunicação pela própria pessoa jurídica, no momento definido pela lei, da situação excludente, conhecedora que era, muito mais do que qualquer outra pessoa, de sua verdadeira situação.

No ano-calendário de 2000, o Recorrente auferiu receitas da atividade em total superior ao limite de R\$ 1.200.000,00, situação essa que vedava a sua permanência no sistema a partir do ano-calendário seguinte.

Ora, se o contribuinte, de forma espontânea e nos termos da lei, assim não procedeu, deu azo à atuação de ofício da autoridade administrativa no sentido de se fazer cumprir as determinações legais que regem a matéria.

A alegação do contribuinte de que o ato declaratório não poderia gerar efeitos retroativamente não guarda qualquer relação com a situação fática sob análise, pois, por simples questão de lógica, quando a atuação de ofício decorre de uma inobservância de preceito legal por parte de qualquer um dos administrados, ela se baseia nos fatos pretéritos contrários ao ordenamento jurídico e se rege pela lei então em vigor.

Uma vez inobservado o dever legal de informar ao Fisco a ocorrência de situação que o impossibilitava de permanecer no Simples, ao descumpridor da norma restou a coerção do Estado para fazer valer seu dever legalmente atribuído.

Seria impossível, nessa situação, ter-se uma atuação da Administração Pública previamente à ocorrência da situação excludente, pois que seus efeitos, nos termos legais acima transcritos, se dão a partir do ano-calendário seguinte ao da extrapolação do limite de receita bruta.

A exclusão do simples, no presente caso, decorreu justamente da extrapolação desse limite em 2000, impedindo, dessa forma, a permanência do contribuinte no Simples a partir do ano-calendário seguinte à ocorrência, e não após a expedição do ato declaratório executivo, cujo papel é simplesmente o de formalizar uma situação fática ocorrida no passado.

Portanto, não há como acolher a alegação de afronta ao princípio da irretroatividade da lei, por não guardar correspondência com a matéria versada nos presentes autos.

II. Acréscimos legais. Juros de mora. Taxa Selic.

Quanto à exigência de juros de mora exigidos no auto de infração, o CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês

Constata-se que a fixação dos juros em 1% ao mês nos termos acima transcritos somente se aplica se a lei não dispuser de modo diverso.

A Lei nº 9.065/1995 fixa os juros a serem aplicados no caso de pagamento extemporâneo de qualquer tributo da competência da União nos seguintes termos:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (grifei)

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, acima referenciado, trata dos juros a serem acrescidos aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Também a Lei nº 9.430/1996 prevê a exigência de juros de mora da seguinte forma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

()

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Referida matéria, inclusive, já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

Á partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Portanto, constata-se que a exigência de juros de mora com base na taxa Selic encontra-se prevista de forma inconteste no ordenamento jurídico pátrio, não havendo autorização legal de dispensa de sua aplicação em casos da espécie.

III - Conclusão

Em razão do exposto, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, pela inoccorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e por se encontrar a exigência de juros de mora com base na taxa Selic em conformidade com a legislação de regência

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis